

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 344, de 2003

Dispõe sobre modificações do § 3º do art. 98 da Lei nº 9.527, de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Confúcio Moura**

Relator: Deputado **Tarcisio Zimmermann**

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Confúcio Moura, pretende estender o benefício de horário especial, concedido ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência **física**, ao caso de outras deficiências, tal como a deficiência **mental**, por exemplo.

O projeto tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovado, por unanimidade, em 17 de setembro de 2003.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é importante notar que o projeto faz, erroneamente, referência ao § 3º do art. 98 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Na verdade, o que se pretende alterar é o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A redação original do art. 98 da Lei nº 8.112/90 previa horário especial para o servidor público estudante. Com a edição da Lei nº 9.527/97, que alterou significativamente a Lei nº 8.112/90, o benefício do horário especial foi também concedido ao servidor portador de deficiência e ao servidor cujo cônjuge ou dependente seja portador de deficiência **física** – observe-se: somente portador de deficiência **física**!

Quanto ao mérito da proposição, não há dúvida nenhuma de que o legislador, na elaboração da lei nº 9.527/97, cometeu um deslize ao não incluir, no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, o servidor que tenha cônjuge ou dependentes portadores de outros tipos de deficiências, tais como a deficiência mental e a sensorial.

Não obstante os méritos da proposição, algumas correções são necessárias ao seu aperfeiçoamento:

- como já dissemos anteriormente, a lei que se pretende alterar é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e não a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, conforme dispõe o projeto;
- a ementa deve ser alterada para se manter a coerência com a correção acima;

- não convém que uma lei faça referência subordinativa a um determinado decreto;
- não consta a cláusula de vigência.

Consolidamos as sugestões acima na forma de um substitutivo.

Por fim, convém lembrar que eventuais questionamentos quanto à iniciativa da proposição, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não devem ser discutidos nesta Comissão.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 344, de 2003, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN PT/RS

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 344, de 2003

Dispõe sobre modificações do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

**Deputado TARCISIO ZIMMERMANN PT/RS
Relator**